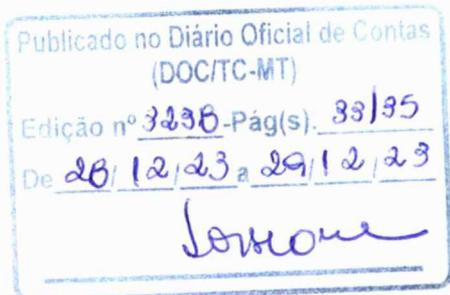




**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

**Lei n.º 2.885/2023**



**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, CONDICIONADA, QUANDO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 70 DO PLANO DIRETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** Executivo Municipal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,**  
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,  
aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal,  
sanciono a seguinte Lei:

1

**Art. 1º** Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, independentemente das infrações à legislação edilícia e de parcelamento, concluídas até 31 de dezembro de 2023, nos termos do art. 70 da Lei nº 1.272 de 2003, Plano Diretor Municipal – PDM, que tenham condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade e salubridade, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, até 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Fica autorizada, até 31/12/2024, a regularização de desmembramentos de lotes que já estavam consolidadas antes da entrada em vigor da Lei 2.759/2022, condicionados à regularização de edificações construídas até 31 de dezembro de 2023, desde que observadas as disposições das legislações anterior.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas, com seus devidos fechamentos e, contendo cobertura executada, de modo a proporcionar segurança, habitabilidade e salubridade, passível a ser habitada na data referida no caput deste artigo.

§ 2º Poderão ser regularizadas as edificações destinadas aos usos residenciais, inseridas ao Zoneamento de Uso Residencial, conforme art. 70, da Lei nº 1.272/2003.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

§ 3º Para a regularização de edificações de que trata esta Lei não serão consideradas as restrições relativas à Taxa de Ocupação do Lote, Afastamentos e Recuos, Pé Direito, Índice de Aproveitamento (Área máxima de construção).

**Art. 3º** As exigências previstas no art. 1º e 2º, não se aplicam às hipóteses em que exista direito adquirido decorrente de ato administrativo expedido em data anterior à publicação desta lei.

**Art. 4º** Não serão passíveis de regularização nos termos desta Lei as edificações que:

I- Estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos ou em faixas destinadas a alargamentos de vias públicas sem permissão ou que avancem sobre eles;

II- Constituírem-se de edificações INCOMPATÍVEIS com a legislação do Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento Urbano;

III- Sejam ou tenham sido objeto das Intervenções Urbanas de regularização;

IV- Estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

V- Não possuam iluminação, ventilação ou insolação adequados conforme a legislação vigente de afastamento (recuo). Exceto quando apresentar soluções viáveis de adequação e apresentar anuência dos titulares confrontantes da solução.

VI- Edificações que possuam vãos nas divisas. e

VII- Edificações que não estejam sobre uma única matrícula.

**Art. 5º** A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

I- Que tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área tombada, ou localizadas no raio envoltório do bem tombado;

II- Situadas em áreas de proteção de mananciais, ambientais, áreas de risco, Área de Preservação Permanente – APP, Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural -RPPN e demais restrições pertinentes à legislação específica; e

III- Situadas em área que necessite de consulta obrigatória ao Serviço Regional de Proteção ao Voo – SRPV.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

**Art. 6º** As edificações de interesse habitacional social são regidas por Lei específica de Regularização Fundiária Urbana – REURB, nº 2.536/2019.

**Art. 7º** As edificações clandestinas e/ou irregulares passível de regularização na forma descrita nesta lei terá suas respectivas infrações transformadas em multa, no importe de 15% (quinze por cento) do valor do metro quadrado de construção para cada metro quadrado construído irregularmente, com base em vistoria realizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** Os interessados na regularização de edificações nos termos desta lei deverão requerê-la junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal apresentando todos os requisitos exigidos nesta lei e demais documentação necessária para regularização de construção.

§ 1º Quando se tratar do recuo de 4 (quatro) metros será permitido avanço de até 60 (sessenta) centímetros;

3

§ 2º No caso do recuo de 5 (cinco) metros será permitido que se equipare ao recuo mínimo de 4 metros;

§ 3º Nos recuos de 8 metros será permitido um avanço de 60 (sessenta) centímetros.

§ 4º Nos demais caso não previstos nesta lei devem ser avaliados pela comissão técnica de avaliação constituída da Secretaria de Cidades.

§ 5º será passível de advertência e penalidade conforme lei específica o profissional que atestar indevidamente documentações contrarias a normas e legislações vigentes.

§ 6º Todos os casos devem ter comprovação técnica de que a construção tenha sido edificada até a data prevista nesta lei e que não represente prejuízo ao planejamento urbano.

§ 7º É obrigatória apresentar a Declaração de Ciência com firma reconhecida em Cartório de que a edificação construída em desacordo com a lei de recuos não será objeto de indenização caso haja interesse público de remodelar o espaço urbano.

**Art. 9º** A regularização da presente Lei inclui os terrenos situados no bairro Jardim Renascer, com frente para a Rua do Trabalho, que fica dispensada a exigência dos recuos frontais mínimos obrigatórios para o caso de edificações de característica residencial e/ou comercial, podendo ser objeto de regularização, desde que atendido o recuo mínimo frontal de 4,00m (quatro metros), não sendo permitido coberturas avançando sobre o espaço público e desde que a edificação tenha sido feita antes da publicação desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

*Parágrafo único.* Os casos previstos no caput, para os fins de regularização de obras, não incidirão os impedimentos previstos no artigo 4º, ressaltando ainda, que não ensejará a penalidade prevista no artigo 7º, ambos desta Lei.

**Art. 10.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT, em 22 de dezembro de 2023.**

**VALDEMAR GAMBA**  
**Prefeito Municipal**



Item: 3967663; Descrição: Apoio De Campo E Implantacao Marco Virtual E Medicao De Vertices Geodesicos Área Rural; Valor Total: 94.241,00;  
Item: 3967664; Descrição: Elaboração Da Planta Genérica De Valores Rurais Com Os Elementos Constitutivos Das Características Gerais Da Terra; Valor Total: 141.361,86;  
Item: 3967665; Descrição: Elaboração Da Pauta De Valor Da Terra Nua, Conforme Termo De Referência; Valor Total: 47.120,62.  
Água Boa, 27 de dezembro de 2023.

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**  
Prefeito Municipal

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**

#### **ATO**

#### **EXTRATO DOS CONTRATOS 110 E 111/2023**

EXTRATO DO CONTRATO N° 110/2023. DATA: 20/12/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT, CNPJ: 15.023.906/0001-07, EMPRESA: TIAGO HERCULES DA SILVA ME, CNPJ N° 32.555.367/0001-68, FUNTAMENTO: INEXIGIBILIDADE N° 007/2023, VALOR: R\$ 130.000,00. VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 20/12/2023 À 19/01/2024, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SHOW NACIONAL COM A DUPLA HUGO E TIAGO EM COMEMORAÇÃO À VIRADO DO ANO 01/01/2024 NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT.

EXTRATO DO CONTRATO N° 111/2023. DATA: 20/12/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT, CNPJ: 15.023.906/0001-07, EMPRESA: CRISTIANO FRANCISCO MUNIZ 04761109980 CNPJ N° 31.798.615/0001-39, FUNTAMENTO: INEXIGIBILIDADE N° 008/2023, VALOR: R\$ 70.000,00. VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 20/12/2023 À 19/01/2024, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SHOW NACIONAL COM A DUPLA HUGO E TIAGO EM COMEMORAÇÃO À VIRADO DO ANO 31/12/2023 NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 003/2023**

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O CARGO N° 002/2023.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 003/2023

MARCELO FERNANDO PEREIRA SOUZA, Secretário de Agricultura e Pecuária de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com Edital de Processo Seletivo Simplificado N°002/2023, RESOLVE:

I – CONVOCAR o candidato abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo Simplificado n°002/2023, para comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da publicação deste.

II – A contratação do candidato convocado abaixo terá prazo determinado de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, a critério da administração, em conformidade com a Lei Municipal N°382/98.

III – Será considerado desistente, perdendo a vaga respectiva, o Candidato que não se apresentar no prazo acima indicado para tomar posse ou não comprovar os requisitos exigidos através da documentação necessária para o provimento do cargo, conforme dispõe o item 13.1 a 13.5 do edital de abertura.

Cargo: MÉDICO VETERINÁRIO

NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Eduardo Henrique Rodrigues	86	1º

Alta Floresta – MT, 26 de dezembro de 2023.

**MARCELO FERNANDO PEREIRA SOUZA**  
Secretário de Agricultura e Pecuária  
Decreto N° 160/2021

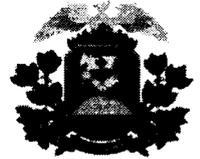
#### **LEGISLAÇÃO**

#### **LEI N.º 2.885/2023**

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, CONDICIONADA, QUANDO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 70 DO PLANO DIRETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBÁ,



Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, independentemente das infrações à legislação edilícia e de parcelamento, concluídas até 31 de dezembro de 2023, nos termos do art. 70 da Lei nº 1.272 de 2003, Plano Diretor Municipal – PDM, que tenham condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade e salubridade, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Fica autorizada, até 31/12/2024, a regularização de desmembramentos de lotes que já estavam consolidadas antes da entrada em vigor da Lei 2.759/2022, condicionados à regularização de edificações construídas até 31 de dezembro de 2023, desde que observadas as disposições das legislações anterior.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas, com seus devidos fechamentos e, contendo cobertura executada, de modo a proporcionar segurança, habitabilidade e salubridade, passível a ser habitada na data referida no caput deste artigo.

§ 2º Poderão ser regularizadas as edificações destinadas aos usos residenciais, inseridas ao Zoneamento de Uso Residencial, conforme art. 70, da Lei nº 1.272/2003.

§ 3º Para a regularização de edificações de que trata esta Lei não serão consideradas as restrições relativas à Taxa de Ocupação do Lote, Afastamentos e Recuos, Pé Direito, Índice de Aproveitamento (Área máxima de construção).

Art. 3º As exigências previstas no art. 1º e 2º, não se aplicam às hipóteses em que exista direito adquirido decorrente de ato administrativo expedido em data anterior à publicação desta lei.

Art. 4º Não serão passíveis de regularização nos termos desta Lei as edificações que:

Estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos ou em faixas destinadas a alargamentos de vias públicas sem permissão ou que avancem sobre eles;

II- Constituírem-se de edificações INCOMPATÍVEIS com a legislação do Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento Urbano;

III- Sejam ou tenham sido objeto das Intervenções Urbanas de regularização;

IV- Estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

V- Não possuam iluminação, ventilação ou insolação adequados conforme a legislação vigente de afastamento (recuo). Exceto quando apresentar soluções viáveis de adequação e apresentar anuência dos titulares confrontantes da solução.

VI- Edificações que possuam vãos nas divisas, e

VII- Edificações que não estejam sobre uma única matrícula.

Art. 5º A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

I- Que tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área tombada, ou localizadas no raio envoltório do bem tombado;

II- Situadas em áreas de proteção de mananciais, ambientais, áreas de risco, Área de Preservação Permanente – APP, Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural -RPPN e demais restrições pertinentes à legislação específica; e

III- Situadas em área que necessite de consulta obrigatória ao Serviço Regional de Proteção ao Voo – SRPV.

Art. 6º As edificações de interesse habitacional social são regidas por Lei específica de Regularização Fundiária Urbana – REURB, nº 2.536/2019.

Art. 7º As edificações clandestinas e/ou irregulares passível de regularização na forma descrita nesta lei terá suas respectivas infrações transformadas em multa, no importe de 15% (quinze por cento) do valor do metro quadrado de construção para cada metro quadrado construído irregularmente, com base em vistoria realizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 8º Os interessados na regularização de edificações nos termos desta lei deverão requerê-la junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal apresentando todos os requisitos exigidos nesta lei e demais documentação necessária para regularização de construção.

§ 1º Quando se tratar do recuo de 4 (quatro) metros será permitido avanço de até 60 (sessenta) centímetros;

§ 2º No caso do recuo de 5 (cinco) metros será permitido que se equipare ao recuo mínimo de 4 metros;

§ 3º Nos recuos de 8 metros será permitido um avanço de 60 (sessenta) centímetros.

§ 4º Nos demais caso não previstos nesta lei devem ser avaliados pela comissão técnica de avaliação constituída da Secretaria de Cidades.

§ 5º será passível de advertência e penalidade conforme lei específica o profissional que atestar indevidamente documentações contrárias a normas e legislações vigentes.

§ 6º Todos os casos devem ter comprovação técnica de que a construção tenha sido edificada até a data prevista nesta lei e que não represente prejuízo ao planejamento urbano.

§ 7º É obrigatória apresentar a Declaração de Ciência com firma reconhecida em Cartório de que a edificação construída em desacordo com a lei de recuos não será objeto de indenização caso haja interesse público de remodelar o espaço urbano.

Art. 9º A regularização da presente Lei inclui os terrenos situados no bairro Jardim Renascer, com frente para a Rua do Trabalho, que fica dispensada a exigência dos recuos frontais mínimos obrigatórios para o caso de edificações de característica residencial e/ou comercial, podendo ser objeto de regularização, desde que atendido o recuo mínimo frontal de 4,00m (quatro metros), não sendo permitido coberturas avançando



sobre o espaço público e desde que a edificação tenha sido feita antes da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os casos previstos no caput, para os fins de regularização de obras, não incidirão os impedimentos previstos no artigo 4º, ressaltando ainda, que não ensejará a penalidade prevista no artigo 7º, ambos desta Lei.

Art. 10. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT, em 22 de dezembro de 2023.

**VALDEMAR GAMBA**

Prefeito Municipal

### LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2023

A Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, através de sua Pregoeira Oficial devidamente nomeada, torna público que estará realizando licitação na Modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2023, regido pela Lei nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO TIPO PICAPE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO BOLSA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT. Início da Sessão: Dia 10/01/2024. Horário: 08h30min (Horário de Mato Grosso). Retirada do edital na Prefeitura de Alta Floresta ou através do site [www.altafloresta.mt.gov.br](http://www.altafloresta.mt.gov.br) e/ou [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br) a partir do dia 02 de janeiro de 2024, informações pelo telefone (66) 3512-3112.

Alta Floresta – MT, 27 de dezembro de 2023.

**ADRIANE FARIAS CARVALHO MARIOTTI**

Pregoeira Oficial

### PORTARIA

#### PORTARIA N.º 1772/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO DA ATA Nº 336/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA, Secretário de Governo, Gestão e Planejamento, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por meio da (Portaria nº 013/2018):

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Sr. LAURIANO LIMA DOS SANTOS, CPF: 968.070.679-68, matrícula 19604, lotado na Secretaria Municipal de Governo, Gestão e Planejamento, como fiscal para acompanhamento da Ata nº 336/2023-WAVEMAX INTERNET LTDA - ME; cujo objeto do Pregão Presencial nº 027/2023 é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, INCLUSIVE SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET, PARA CONEXÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA DO PROJETO "VIGIA MAIS MT".

Art. 2º. Designar como suplente o Sr. MARCELO LIMA DOS SANTOS, CPF: 043.743.821-00, matrícula 19715, lotado na Secretaria Municipal de Governo, Gestão e Planejamento, devendo este atuar na fiscalização e na elaboração dos respectivos relatórios, quando da impossibilidade de atuação do fiscal designado.

Art. 3º. O fiscal deverá comunicar imediatamente o suplente quando houver qualquer motivo que o impeça de exercer sua atribuição, tais como férias, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, dentre outros, sob pena de responsabilidade pelo não acompanhamento do contrato.

Par. Único. O comunicado deve ser feito por escrito pelo fiscal e fornecida cópia da presente Portaria ao suplente.

Art. 4º. Para a eficiente fiscalização do contrato, o fiscal designado, bem como seu suplente, deverá ter conhecimento sobre o contrato, termo de referência, Instrução Normativa 03.2018 da Controladoria Geral do Município, manuais de fiscalização, dentre outros documentos já disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura de Alta Floresta – MT.

Art. 5º. A ineficiência ou ausência da fiscalização de contrato que acarrete prejuízo ao erário poderá ensejar na responsabilização civil, penal e administrativa do fiscal designado.

Art. 6º. A designação de servidor para atuação como fiscal, bem como seu suplente, decorre do poder hierárquico conferido à Administração, somente podendo haver recusa caso fique comprovada a ausência de capacidade técnica para atuação.

Art. 7º. O fiscal deverá confeccionar mensalmente os relatórios de fiscalização, devendo inseri-los no sistema [http://www.gp.srv.br/adm\\_altafloresta](http://www.gp.srv.br/adm_altafloresta), ou caso não tenha senha de acesso, entregar em arquivo em PDF ao Departamento de Licitações e Contratos.

Art. 8º. Quando os contratos ou atas de registro de preços envolverem o fornecimento de produtos a toda a Prefeitura, o fiscal deverá contar com o apoio de servidores responsáveis pelo recebimento das mercadorias em cada Secretaria através de check list de verificação disponibilizados no Portal Transparência, documentos estes, que embasarão o relatório do fiscal.